

Estatuto do torcedor: os direitos do consumidor de atividades esportivas

Gustavo Lopes Pires de Souza¹

1. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC); servidor do TJMG; professor na Faculdade de Minas (FAMINAS), Muriaé, MG.

RESUMO: O presente estudo tem por escopo analisar o Estatuto do Torcedor, lei nova que traz uma série de direitos a determinada espécie de consumidor, qual seja: o que frequenta, aprecia e acompanha eventos esportivos. Trata-se de proteção necessária, uma vez, que o consumidor de eventos esportivos possui peculiaridades. Ademais, aproveita a oportunidade para unir a paixão do brasileiro pelo esporte ao exercício da cidadania, notadamente à conquista e à efetivação de direitos, bem como para demonstrar os efeitos práticos e positivos já alcançados pelo Estatuto do Torcedor, além dos pontos ainda a serem implementados.

Palavras-chave: esporte, Direito Desportivo, Estatuto do Torcedor, consumidor, Código de Defesa do Consumidor, responsabilidade civil.

RESUMEN: Derecho deportivo fan: los derechos de los consumidores de las actividades deportivas. El objetivo del presente estudio es analizar el Estatuto de la Alegría, una nueva ley que trae una cantidad de derechos a un tipo exacto de los consumidores, que es el que une, agradece y se

va a los eventos deportivos. Se trata de una protección esencial, una vez que el consumidor tiene algunas peculiaridades. También se utiliza esta oportunidad de unirse a la pasión del pueblo brasileño para el deporte para el ejercicio de la ciudadanía, por lo que merecen sus derechos, así como que demuestren el efecto práctico y positivo ya había llegado el Estatuto de la Alegría, y todo lo que todavía va a ser implementado.

Palabras llaves: deporte, la legislación del deporte, Estatuto de la Alegría, del consumidor, Código de Defensa del Consumidor, la responsabilidad civil.

ABSTRACT: Sports fan's law: the rights of the consumer of sports activities. The present study's target is studying the Statute of the Cheer, a new law that brings an amount of rights to an exact kind of consumer, which is the one who joins, appreciates and goes to sports events. It is an essential protection, once this consumer has some peculiarities. It also uses this opportunity to join the passion of the Brazilian people for the sport to the exercise of the citizenship, making worthy their rights, as well as demonstrating the practical and positive effect already reached by the Statute of the Cheer, and everything that is still going to be implemented.

Keywords: sport, sport's legislation, Statute of the Cheer, consumer, Code of Defense of the Consumer, civil liability.

O esporte, sob o ponto de vista filosófico, constitui fator importante para a fuga das inquietudes naturais da rotina do cidadão. Desde as mais antigas civilizações, especialmente na Grécia, o desporto utilizado como forma de demonstrar a destreza e a força física dos competidores, bem como o maior ou menor poder de uma nação e/ou etnia.

Conjuntamente a este desenvolvimento, evoluíram também as formas de disputas e organizações esportivas. Esses acontecimentos no âmbito do desporto foram acompanhados, pela evolução de outros aspectos da vida humana, como as artes, as ciências, as indústrias e também pelo Direito. Muitos atletas

deixaram de ser apenas amadores e hoje são profissionais, que movimentam milhões de dólares anualmente.

O crescimento esportivo trouxe novidades e imensas modificações nas relações entre competidores, entidades organizadoras e seus expectadores. E quando há um inter-relacionamento entre diversos agentes, faz-se necessário regulamentação pelo ordenamento jurídico.

Importante ressaltar que não se deve aplicar a Legislação comum ao desporto se as leis que forem aplicadas não estiverem dotadas do espírito desportista, pois o esporte não pode ser tratado como tão somente mais um ramo do Direito. O desporto é dotado de princípios e características próprias.

Quando se fala em desporto no Brasil, é normal que se pense, imediatamente e em primeiro lugar, no futebol. E isto não é de se estranhar, haja vista ser o esporte mais difundido no país e de já ter dado ao país cinco Copas do Mundo (evento de maior visibilidade) e uma infinidade de outros títulos. Não obstante, a legislação desportiva se aplica a toda e qualquer prática de esporte, sendo que o Estatuto do Torcedor é aplicável a todo o desporto profissional.

Recentemente outras modalidades começaram a se tornar conhecidas e populares, o que não significa que já não eram praticadas no país. Inclusive, clubes de futebol, hoje tradicionais, iniciaram suas atividades com outros esportes, como é o caso do Clube de Regatas Vasco da Gama e o Clube de Regatas do Flamengo, que primordialmente competiam nas modalidades de remo. Contudo, foi na popularização do futebol que se massificou a prática desportiva, outrora atrelada às classes mais abastadas (SOUZA, 2009).

Assim, o esporte evoluiu mundialmente, e a legislação pátria acabou por acompanhar tal evolução, até culminar na proteção dos direitos do torcedor.

A primeira legislação desportiva surgiu no final da década de 30, quando, na perspectiva do Estado Novo, a Educação Física teve destaque, pois significava “apuração da raça”.Então, em 1938 foi editado o Decreto-Lei n. 526/38 que criou o Conselho Nacional da Cultura e incluiu a Educação Física no conceito de desenvolvimento cultural.

Em 1939, o Decreto-Lei n. 1056/39 criou a Comissão Nacional de Desporto com a incumbência de realizar minucioso estudo do problema desportivo nacional e apresentar o plano de sua regulamentação.

O Decreto-Lei n. 3199/41, obra do respeitável jurista e já falecido João Lyra Filho, estabeleceu as bases para organização do desporto no país, objetivando o controle das atividades esportivas pelo Estado.

Além de ter sido a primeira Lei Orgânica sobre desporto, o decreto de 1941 criou o Conselho Nacional de Desportos (CND) para cuidar do

desenvolvimento do desporto no Brasil (cada federação poderia se organizar desde que respeitasse as regras internacionais).

O *CND* produziu 435 deliberações e resoluções e foi extinto em 1993, pela Lei n. 8672 (Lei Zico).

Em 1941 foi, ainda, criada a Confederação Brasileira de Desportos Universitários (Decreto-Lei n. 3617/41).

O Decreto-Lei n. 5342/43 dispôs sobre a competência do Conselho Nacional de Desportos e instituiu o reconhecimento oficial da prática desportiva do futebol. Dentre outros aspectos importantes, foi determinado que os contratos de jogadores e técnicos fossem registrados na Confederação Brasileira de Desportos (CBD).

A Educação Física teve sua direção normatizada para estabelecimentos de segundo grau em 1943, por meio do Decreto-Lei n. 5343/43.

Os estatutos das associações desportivas foram regulamentados pelo Decreto-Lei n. 8458/45. No período compreendido entre a Ditadura Militar (1964 a 1985) e a promulgação da Constituição de 1988, a profusão de normas legais e infralegais sobre o desporto manteve, na sua essência, uma visão autoritária quanto à intromissão do Estado. Em 1960, o Decreto n. 47978/60 baixou normas para o registro no *CND* de técnico desportivo diplomado em Educação Física.

Os Decretos 51008/61 e 53820/64 regulamentaram a profissão de atleta de futebol e dispôs acerca de sua participação em competições.

A Emenda n. 1 de 1969 à Constituição de 1967, em seu art. 8º, XVII, “q”, estabeleceu a competência da União para legislar acerca de normas gerais referentes ao direito desportivo.

Em 1975, a Lei n. 6521, em 52 artigos instituiu a política nacional do desporto com a composição e estrutura do *CND* que exerceria simultaneamente as funções legislativa, executiva e judicante relativas ao desporto.

Esta lei reconheceu as formas comunitárias, estudantil, militar e classista de organização desportiva, bem como instituiu a Justiça Desportiva, em seu art. 42.

Em 1976 surgiu a primeira “grande lei” do desporto, a Lei n. 6354/76 que dispunha sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol. O conceito de “passe” extinto nas legislações recentes foi regulamentado por esta lei e tratava-se do vínculo desportivo ligando o atleta à associação, mesmo após o término do contrato laboral.

Importante acrescentar que o art. 29, da referida lei conferiu à Justiça desportiva a competência para apreciar litígios trabalhistas entre atletas profissionais e associações desportivas.

Em 1988 iniciou-se novo ciclo legislativo aplicado ao desporto, notadamente por intermédio do art. 5º da Constituição Federal nos seus incisos:

- XVII: assegurou liberdade de associação para fins lícitos;
- XVIII: dispensa autorização para criação de associações, vedando interferência estatal em seu funcionamento;
- XXVIII: assegura a proteção à reprodução de imagem e voz humanas nas atividades desportivas.

O art. 24, por seu turno, estabelece a competência legislativa concorrente dos três entes, Município, Estado e União, acerca de questões desportivas.

Por fim, art. 217 da Constituição Federal faz menção expressa ao esporte como dever do Estado, senão veja:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º – O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º – A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º – O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Em decorrência da CR/88, a Lei n. 8.028/90 tratou da reforma administrativa do Poder Executivo e determinou em seu art. 33 que a lei geral do esporte dispusesse sobre a Justiça Desportiva.

Em 1993 foi promulgada a Lei Zico (Lei n. 8.672/93) que criou as normas gerais do desporto, democratizando as relações entre dirigentes e atletas, criando condições para a profissionalização das diferentes modalidades de prática desportiva.

Esta lei trouxe um caráter liberal, orientador, descentralizador, moralizador, não restritivo, democrático e protetor dos interesses do desporto, reduziu drasticamente a interferência do Estado e fortaleceu a iniciativa privada no âmbito desportivo, desenvolveu a autonomia de organização e funcionamento aos segmentos desportivos, criou sistemas desportivos autônomos atuando em regime de colaboração, integrados pelos vínculos de natureza técnica de cada esporte; alinou critérios e diretrizes para organização e funcionamento das entidades federais de administração do desporto, permitiu a participação no processo decisório de todos os segmentos de cada modalidade desportiva; na forma prevista em cada estatuto, alterou o processo de filiação das entidades, a tipologia de voto e o mandato dos dirigentes, facultou, em âmbito desportivo profissional, que o clube se transformasse, constituísse ou contratasse sociedade comercial, com fins lucrativos, para gestão de suas atividades, estimulou a criação do Clube-Empresa, regulou o trabalho do atleta profissional com suas especificidades, regulou ditames constitucionais referentes à Justiça Desportiva (TUBINO, 2002).

Assim, foi em 1993, que a Legislação desportiva começou a sofrer suas maiores, mais importantes e visíveis transformações. Entretanto, a tão progressiva Lei n. 8.672, Lei Zico, de autoria do Secretário de Esportes Artur Antunes Coimbra jamais teve aplicação, mas, sem dúvidas, foi a grande genitora da Lei Pelé, que replicou grande parte dos dispositivos daquela, fazendo apenas pequenas alterações.

Dessa maneira, seguindo a principiologia lançada pela Lei Zico, em 1998, a Lei n. 9.615, conhecida como Lei Pelé, revogou a anterior aos instituir novas normas gerais para o desporto, mas manteve a essência da lei revogada.

A Lei n. 9.615/98 instituiu normas sobre todo e qualquer esporte praticado no Brasil. Procurou tratar o desporto de uma forma geral, mas, certamente, teve no futebol seu alvo principal.

A Lei Pelé trata de questões polêmicas como o passe livre do jogador, a obrigatoriedade dos clubes virarem empresas comerciais, a Justiça Desportiva e a possibilidade de criação de ligas, regionais ou nacionais, com autonomia e independência, desvinculadas da CBF e conseqüentemente da FIFA.

Finalmente, em maio de 2003, foi promulgada a Lei n. 10.671, denominada Estatuto do Torcedor, já que, tecnicamente, chama-se de estatuto a lei que disciplina os direitos e os deveres de uma determinada categoria de pessoas tal como ocorre com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso e outros.

O esporte constitui atividade que movimenta trilhões de dólares anualmente. Gera emprego a milhares de pessoas e envolve bilhões de indivíduos, entre esportistas, técnicos, torcedores, organizadores, patrocinadores e outros

em todo o mundo. Além daqueles que indiretamente vivem de atividades paralelas às práticas esportivas, que vão desde as indústrias que fabricam camisetas dos times e adornos ligados a estes até os ambulantes de economia informal que estão presentes fora dos estádios e quadras vendendo água, um lanche rápido, bandeiras, dentre outros.

De certo, nos primórdios, quando se iniciaram os Jogos Olímpicos da Grécia antiga, ou até mesmo os da era moderna, nunca se imaginou a proporção que os eventos esportivos alcançariam. Por isso, de forma natural e indispensável, as legislações evoluíram a fim de atender às novas demandas sociais.

Assim, a promulgação do Estudo do Estatuto do Torcedor traz importantíssimas normas e regulamentações ao Direito Pátrio, ao responder aos anseios dos desportistas e torcedores brasileiros que desejam a prevalência da ética, da moralidade e da transparência no desporto profissional, especialmente o futebol.

Cabe ressaltar a importância do tratamento legislativo desta matéria, quem muito embora não trate apenas do futebol, visivelmente teme neste esporte sua maior inspiração, já que o futebol é, ao lado do Carnaval, a principal manifestação cultural do povo brasileiro, um esporte popular que mexe com a paixão da maioria dos brasileiros, de todas as classes sociais.

Ademais disso, cada vez mais cresce a apreciação e a prática de diversos outros esportes, como o vôlei, a natação, o basquete, o tênis e vários outros ainda menos difundidos, mas já muito apreciados.

Imprescindível destacar, novamente, que o Estatuto do Torcedor não é aplicável somente ao futebol, mas a todo desporto profissional, conforme determina seu art. 43.

Paralelamente ao Estatuto do Torcedor tem-se a Lei Pelé, Lei n. 9615/98, que instituiu normas gerais sobre desporto. Seu conteúdo possui o mesmo sentido moralizador da Lei do Torcedor e desde sua entrada em vigor foi severamente criticada por alguns dirigentes esportivos, tendo sofrido importantes modificações, a última delas pela Lei n. 10.672, de 15 de maio de 2003. A responsabilidade pela implementação do estatuto cabe às entidades que administram o esporte (confederações, federações, ligas esportivas), aos clubes, ao Poder Público e aos torcedores.

Quanto aos clubes de futebol, é desejável que ocorra o mesmo que com as empresas em relação ao Código de Defesa do Consumidor. Estas, em sua maioria, embora tenham, oportunamente, se oposto a algumas normas do CDC, uma vez aprovada a lei deram (os bons fornecedores) demonstração de civilidade e boa visão de mercado. Investiram no treinamento de funcionários, na melhoria de procedimentos e qualidade de produtos e serviços, se capacitaram para um melhor diálogo com os consumidores e os seus órgãos e entidades

representativas e, embora os produtores ainda deixem muito a desejar quanto aos direitos dos consumidores, não ousam negar a importância do CDC, tampouco se recusam a adotar iniciativas para sua implementação.

As empresas de prestígio, enfim, erram muitas vezes, mas sabem que não podem desafiar as normas de proteção do consumidor, sob pena de pôr em risco o próprio empreendimento.

Espera-se que o mesmo ocorra não somente com principais times de futebol, mas com todos os clubes e entidades organizadoras de atividades esportivas. Neste esteio, importante que a imprensa e os próprios torcedores desafiem os clubes a se pronunciarem sobre o dever ético, e agora também jurídico, de respeitar o consumidor/ torcedor.

O mesmo ocorre no campo do Poder Público, que não poderá se omitir e deverá respeitar o artigo 41 do estatuto que determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios “promoverão a defesa do torcedor” por meio da criação de órgãos específicos para essa função ou devem atribuir a tarefa aos órgãos de defesa do consumidor já existentes.

Claro que o melhor mesmo é que se criem entidades de torcedores para cobrar o cumprimento da nova lei e exija assim a efetividade das normas criadas.

Mas, como já existem os Procons nos Estados e Municípios e o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) no âmbito federal, mais as Promotorias de Justiça do Consumidor, seria natural que os propalados defensores se pronunciem sobre o assunto.

O futebol brasileiro sempre foi elogiado por sua técnica e vitórias, porém era muito criticado por sua desorganização e falta de transparência, características, aliás, que se observa em diversas atividades desenvolvidas nesta Nação.

Agora a lei estabelece a obrigatoriedade de se organizar pelo menos uma competição de âmbito nacional com sistema de disputa em que as equipes participantes conheçam, previamente, a quantidade de partidas que disputarão, bem como seus adversários, ou seja, o chamado campeonato por pontos corridos em que o campeão é aquele que somar mais pontos durante a competição, premiando, assim, o critério técnico e evitando-se injustiças e “viradas de mesa” tantas vezes já ocorridas.

Por este motivo, desde 2003, o Campeonato Brasileiro de Futebol é realizado por “pontos corridos”, ou seja, em um sistema em que todos se enfrentam e é declarado campeão o que atingir maior número de pontos.

Além disso, o Estatuto do Torcedor estabeleceu regras para a venda de ingressos a fim de que os mesmos sejam vendidos com antecedência de 72 horas e em cinco pontos de venda, assegurando, ainda, ao torcedor amplo

acesso à informação.

Até o momento, algumas determinações ainda não foram implementadas, como a obediência à numeração dos assentos.

Foram criadas as ouvidorias das competições para receberem reclamações, dúvidas e até mesmo sugestões acerca dos eventos esportivos. Vale ressaltar que estes órgãos, foram de fato criados e estão sendo bem aceitos pelos torcedores e têm atendido aos anseios criados pela legislação.

Ainda, no esteio do Princípio da Transparência, os árbitros devem ser selecionados por sorteio, evitando-se indicações e dúvidas sobre sua imparcialidade.

A segurança do torcedor foi abordada determinando que haja equipe médica composta de um médico, dois enfermeiros e uma ambulância para cada dez mil torcedores, bem como a contratação de seguro.

Um ponto previsto pela legislação, mas não aplicado, é a disponibilização de atendentes nos estádios e ginásios para orientarem os torcedores.

O Estatuto do Torcedor elimina a teoria da culpa que por tantas décadas foi soberana. Não mais se cogita de procurar culpados por este ou aquele dano; mas apenas de se procurar quem deve indenizar. O que importa à teoria objetiva (contemplada pelo novo Código Civil no art. 927 parágrafo único, e também pela lei em comento, no art. 19), é que haja a reparação efetiva do dano (VIEIRA, 2003).

Inclusive, o Estatuto do Torcedor traz severas penas, como destituição de dirigentes, perda de mando de campo e até impedimento de utilização de benefícios fiscais.

Trata-se de lei que, a exemplo do código de defesa do consumidor, estende sua tutela protetora a uma grande parcela da sociedade. O reconhecimento da relevância social de eventos públicos de caráter esportivo tem gerado o surgimento de leis reguladoras em vários países do mundo.

Todos, nós, somos consumidores e não seria de se considerar inverossímil a assertiva de que, no Brasil, todos nós somos torcedores. O costume de ir ao estádio torcer pelo time de sua simpatia está, já há muito, presente na vida do brasileiro: do mais rico ao mais humilde.

Por esse motivo, a Lei n. 10.671/2003 confere oportunidade de conciliar a paixão do torcedor brasileiro com o sentimento de cidadania, tão execrado nas décadas de Ditadura Militar.

É fato que ainda há muito a ser implementado, muito que melhorar. Os organizadores de eventos esportivos e as entidades competidoras ainda não se ativeram para a importância do torcedor e o conseqüente respeito por seus

direitos. E por isso, ainda não foi atingida a situação ideal de que tudo os que os torcedores e esportistas necessitam seja previamente atendido.

No entanto, da promulgação do Estatuto do Torcedor, até o presente momento imensas evoluções foram alcançadas, tais como a presença de equipes médicas, o respeito aos regulamentos, a criação de Ouvidorias, o dever de informação que vem sem aperfeiçoando, entre outros.

Mas, ainda é preciso mais, é indispensável que os responsáveis pelo desporto Nacional criem serviços de atendimento ao torcedor, no molde das grandes empresas, é preciso que os estágios, ginásios ou autódromos possuam mais segurança.

Para deslinde da questão, são pontos de extrema relevância do Estatuto do Torcedor (SOUZA, 2009):

- Não se exclui a incidência do Código de Defesa do Consumidor;
- Torcedor, para fins legais, é todo aquele que aprecie, apóie, acompanhe, ou seja, sócio de um clube de futebol;
- As Federações e Confederações constituem-se entidades responsáveis pela organização da competição, equiparando-se à condição de fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor);
- Impossível haver “virada de mesa” ou participação de equipes em competições por influência política;
- Deve haver transparência na organização das competições esportivas;
- A arbitragem das competições esportivas deverá ser independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões;
- As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva deverão ser devidamente motivadas com a mesma publicidade que as decisões dos tribunais federais;
- Nos termos do art. 14 do estatuto, o dever de garantir a segurança do torcedor nos estádios, é do clube com mando de jogo;
- Eventual responsabilidade civil será solidária e objetiva do clube e da Entidade responsável pela organização da competição.

Portanto, o Estatuto do Torcedor confere a estes instrumentos hábeis a assegurar-lhe uma séria de direitos e proteções, cabendo à sociedade civil acionar o Judiciário e os órgãos administrativos responsáveis no intuito de se efetivar a aplicabilidade do disposto na lei supracitada.

De toda sorte, conforme alhures assinalado, muito já se evoluiu, mas

há ainda o que ser feito e depende muito do torcedor no exercício reiterado da exigência da proteção de seus direitos.

Referências

BONAVIDES, Davi de Oliveira Paiva. Uma análise sobre o estatuto do torcedor. **In verbis**, Natal, RN, n. 15, p. 116-125, jan./jun. 2003.

CARVALHO, Alcirio Dardeau de. **Comentários à lei sobre desportos, Lei 9.615/98**. Rio de Janeiro: Destaque, 1996.

RODRIGUES, Décio Luiz José. **Direitos do torcedor e temas polêmicos do futebol**. São Paulo: Rideel, 2003.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. **Estatuto do torcedor: a evolução dos direitos do consumidor do esporte**. Belo Horizonte: Alfstudio, 2009.

TUBINO, Manoel. **500 anos de legislação esportiva brasileira: do Brasil Colônia ao início do século XXI**. São Paulo: Editora Shade, 2002.

VIEIRA, Judivan J. **Estatuto do torcedor comentado**. São Paulo: Síntese, 2003.